

LEI Nº 12/1948

Reforma o Regime Tributario do Municipio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, DECRETA A SEGUINTE:-

LEI Nº 12/1948

TITULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS E RENDAS MUNICIPAIS

CAPITULO I

DA SUA DISCRIMINACAO

Artigo 1º - A receita do Municipio é constituída pelas seguintes verbas:-

- I - Imposto Predial;
- II - Imposto Territorial Sobre Terrenos Urbanos;
- III - Tributos de Licença Sobre:
 - 1 - Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares;
 - 2 - Negociantes Ambulantes;
 - 3 - Veiculos de qualquer natureza;
 - 4 - Obras ou Edificações em Geral;
 - 5 - Utilização de Logradouros Publicos;
 - 6 - Afixação, colocação e exhibição nas vias publicas, de letreiros, emblemas, placas, anuncios, toldos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade;
- IV - Imposto de Industrias e Profissões;
- V - Imposto Sobre Diversões Publicas;
- VI - Taxas de Conservação de Estradas de Rodagem;
- VII - Taxas de serviços municipais sobre:
 - 1 - Fornecedor de agua;
 - 2 - Utilização de esgotos domiciliares;
 - 3 - Limpeza das vias publicas, remoção de lixo, escorias e residuos domiciliares;
- VIII - Taxas de inhumação, exumação, transferencia de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias, nos cemiterios municipais, e bem assim, taxas de fiscalização de cemiterios particulares;
- IX - Renda de matadouros e quaisquer outros estabelecimentos ou servicos municipais;
- X - Emolumentos relativos a atos de sua competência;
- XI - Multas por infração de contratos, lei ou ato municipal, e quaisquer outros que revertam em favor da municipalidade;
- XII - Renda dos proprios municipais;
- XIII - 30% do excesso da arrecadação Estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza;
- XIV - 40% da arrecadação local dos impostos referidos no artigo 21 da Constituição Federal;
- XV - Quóta proporcional a sua superficie, população, consumo e produção de lubrificantes, de combustiveis, de minerais e energia electrica da arrecadação de impostos sobre esses produtos, nos termos do artigo 15, nº VII e parágrafo 2º da Constituição Federal;
- XVI - Quóta parte da arrecadação do imposto Federal sobre renda e proveitos de qualquer natureza, nos termos do artigo 15, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Nenhum imposto ou taxa recairá sobre:-

- 1 - Bens, rendas e serviços da União, Estados e Municipios;
- 2 - Maquinas e aparelhos empregados no cultivo e reparo das terras.

*L. F. Mendes*CAPITULO IIDO LANÇAMENTO

Artigo 2º - Os lançamentos dos impostos e taxas referidos no artigo 1º, com exceção dos mencionados nos números XIII, XIV, XV e XVI, serão feitos por aviso direto ou por publicação no jornal encarregado do expediente oficial ou na falta deste, por edital afixado no local de costume.

§ 1º - Contra o lançamento indevido ou irregular poderão os interessados reclamar dentro de 15 dias, contados da data da publicação ou da expedição do aviso.

§ 2º - As reclamações deverão ser feitas por meio de requerimentos dirigidos ao Prefeito e instruídos com a prova dos fatos alegados.

§ 3º - Findo o prazo deste artigo, sem que haja reclamação, será considerado legal o lançamento e devido o imposto.

Artigo 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos, contribuições ou taxas, poderá o interessado recorrer para a Câmara Municipal, dentro de 10 (dez) dias, contados da publicação ou comunicação do despacho.

Artigo 4º - Se no caso de reclamação ou recurso, o despacho do Prefeito ou decisão da Câmara forem proferidos depois de decorrida a época legal da arrecadação, será concedido ao contribuinte o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

Artigo 5º - Nenhuma alteração no quantum de qualquer lançamento será feita sem que seja deferida pelo Prefeito, em processo instaurado a requerimento da parte e convenientemente instruído, ouvido sempre o funcionario lançador.

Artigo 6º - Os livros de lançamentos serão necessariamente rubricados pelo Prefeito.

Artigo 7º - Os lançadores quando necessitarem de informações ou esclarecimentos dependentes dos oficiais do Registro Geral e Hipotecas, dos Tabeliães, e da Junta Comercial, representarão ao Prefeito para que este os requisite.

CAPITULO IIIDA ARRECADAÇÃO

Artigo 8º - Os contribuintes que não satisfizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei, incorrerão na multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre a importância do débito.

Artigo 9º - Quando for facultado o pagamento em prestações, considerar-se-ha vencido o todo, com o não pagamento da primeira prestação.

Artigo 10 - Nenhum imposto ou taxa será recolhido aos cofres municipais sem a competente guia expedida pela Contadoria, ou pelo Procurador encarregado da cobrança, ou ainda pelo Cartório onde correr o executivo.

Artigo 11 - Em caso de força maior, devidamente comprovada, poderá o Prefeito conceder um prazo suplementar para pagamento do imposto ou taxa, sem multa, até o máximo de 30 dias, porém, uma só vez.

CAPITULO IVDA COBRANÇA EXECUTIVA

Artigo 12 - Terminado o prazo para cobrança de qualquer imposto ou taxa será o devedor convidado por carta ou pela imprensa, a efetuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Artigo 13 - Terminado esse último prazo, a Contadoria extrairá certidão do lançamento e a entregará mediante recibo ao Advogado incumbido de fazer a cobrança.

§ 1º - As certidões entregues ao Advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias ou devolvidas à Prefeitura acompanhadas de ofício que contenha a exposição minuciosa das razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 2º - As razões do Procurador serão examinadas pelo Prefeito, que poderá insistir pela cobrança, se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidos ou desaparecidos os vícios, defeitos, ou inconvenientes apontados.

Artigo 14 - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, o recolhimento das importâncias respectivas será feito mediante guia expedida pelo Procurador.

Artigo 15 - Caberá ao Procurador, até o limite máximo de 10% (dez por cento) sobre as quantias que arrecadar amigável ou judicialmente para os cofres municipais.

TITULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL SOBRE TERRENOS URBANOS

Artigo 16 - O imposto territorial sobre terrenos urbanos, incide sobre todos os terrenos não edificados, murados, em aberto ou de qualquer forma fechados, situados dentro do perímetro urbano ou sub-urbano da cidade.

Parágrafo Único - São considerados não edificados os terrenos que não contemham construção ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de um ano.

Artigo 17 - Quando a construção for recuada do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio.

Artigo 18 - O imposto territorial sobre terrenos urbanos, grava o imóvel sobre que recae, para todos os efeitos de direito.

Artigo 19 - Para fins de lançamento, serão contadas como metro, as frações de metro.

Artigo 20 - Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este Título, fica a área urbana da cidade dividida em 3 (três) zonas, a saber:

- 1ª Zona - Ficam compreendidos nesta zona os terrenos situados de ambos os lados, nas ruas e praças seguintes: Rua Dr. Carlos de Campos, até o prédio nº 45; Rua Pe. Civetta; Travessa 7 de Setembro; Rua José Ferreira até a esquina da rua Joaquim Caetano; Rua 25 de Março, até o prédio nº 86; Rua Capitão Aguirra, até o prédio nº 150; Rua Marechal Deodoro; Rua 15 de Novembro; Rua Siqueira Campos, até o prédio nº 297; Rua General Glicerio; e as Praças do Expedicionário, Coronel Domingos Ferreira Alves, Centenario e Baneira.
- 2ª Zona - Ficam compreendidos nesta zona os terrenos situados de ambos os lados, nas ruas e praças seguintes: Rua Dr. Carlos de Campos, do prédio nº 454, até a linha divisória do perímetro urbano; e, Travessa São Benedito.
- 3ª Zona - Ficam compreendidos nesta zona os terrenos situados de ambos os lados, nas ruas e praças seguintes: Rua Joaquim Caetano; Rua José Ferreira, da esquina da Rua Joaquim Caetano, até a linha divisória do perímetro urbano; Rua 25 de Março, do prédio nº 86, até a linha divisória do perímetro urbano; Rua Capitão Aguirra, do prédio nº 150, até a linha divisória do perímetro urbano; Rua Siqueira Campos, do prédio nº 297, até a linha divisória do perímetro urbano; e, os partindo da Praça do Expedicionário, pela estrada de rodagem Monte Mor-Campinas, até a linha divisória do perímetro urbano.

Artigo 21 - Ainda para efeito de cobrança do imposto de que trata este título, fica criada a 4ª zona, que será constituída pelos terrenos compreendidos na área sub-urbana da cidade.

Artigo 22 - O imposto territorial sobre terrenos urbanos, será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, extensão tributada, importância do imposto, multa, total, número do recibo, data do pagamento e observações.

J. Fernandes

Artigo 23 - Sobre o lançamento poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias da data da expedição do aviso, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º desta lei.

Artigo 24 - A arrecadação do imposto territorial sobre terrenos urbanos, se verificará de 1º de janeiro à 28 de fevereiro de cada ano. Findo esse prazo ficará o contribuinte sujeito a multa de que trata o artigo 8º da presente lei.

Artigo 25 - O imposto referido neste Título será cobrado de acordo com a tabela anexa número 1.

TITULO III

DO IMPOSTO PREDIAL

Artigo 26 - O imposto predial recairá sobre todos os predios urbanos e sub-urbanos do municipio, quer estejam alugados, quer sejam habitados pelos proprietarios, quer ocupados gratuitamente ou desocupados.

§ 1º - São considerados predios e por isso sujeitos ao imposto, todos os que possam servir de habitação, uso e recreio: casas, barracões, garages, armazens, ou quaisquer outros edificios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino.

§ 2º - São considerados urbanos para efeito do pagamento deste imposto os predios situados dentro das áreas cujos perimetros estejam fixados em lei.

Artigo 27 - O imposto será de 8% (oito por cento), sobre o valor locativo anual do predio, devendo ser lançado e arrecadado juntamente com a taxa de limpeza das vias publicas, remoção de lixo, escorias e residuos domiciliares.

Artigo 28 - Para o lançamento do imposto, se tomará por base as declarações dos inquilinos, recibos de aluguel, contratos de locação ou arrendamento e cartas de fiança.

§ 1º - Si houver justo motivo para se suspeitar das declarações ou da legitimidade dos documentos, o valor locativo será arbitrado pelo funcionario lançador, e não será superior a 9% (nove por cento) do valor venal do predio.

§ 2º - No arbitramento serão tomados em consideração os seguintes elementos estimativos:

- 1 - A localização do predio e seu valor venal;
- 2 - Os preços dos alugueis dos predios identicos das imediações ou de zonas equivalentes.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos pelo funcionario competente, acompanhado pelo Fiscal.

Artigo 29 - Para lançamento do imposto predial, haverá na Prefeitura um livro especial, com colunas para o nome do contribuinte, em ordem alfabética, localização do prédio, valor locativo anual, importancia do imposto, taxa de remoção do lixo domiciliar, multa, total, numero do recibo, data do pagamento e observações.

Artigo 30 - Sempre que houver aumento do aluguel do predio o proprietario será obrigado a comunicar a Prefeitura, sob pena de multa de Cr. \$ 200,00 (duzentos cruzeiros).

Artigo 31 - Expedido o aviso de lançamento e exgotado o prazo de 15 (quinze) dias referido no § 1º do artigo 2º desta lei, nenhuma reclamação será atendida.

Artigo 32 - A cobrança do imposto predial vai de 1º à 31 de janeiro de cada ano. Findo esse prazo o contribuinte ficará sujeito a multa de que trata o artigo 8º da presente lei.

Artigo 33 - Ficam isentos do imposto predial:

- 1 - Os predios pertencentes a instituições destinadas exclusivamente a prestar assistência publica gratuita;
- 2 - Os predios das sociedades esportivas legalmente constituídas, sem fins lucrativos;
- 3 - Os templos de qualquer religião, as casas paroquiais;
- 4 - Os predios pertencentes às corporações beneficentes ou religiosas, em que funcionem asilos, hospitais, collegios ou escolas gratuitas;
- 5 - Os predios pertencentes a partidos politicos legalmente constituídos.

TITULO IV

DOS TRIBUTOS DE LICENÇA SOBRE:-

CAPITULO V

ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES

Artigo 34 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, poderá funcionar ou instalar-se sem que seja requerida a licença e pago o respectivo imposto que fica fixado em 10% (dez por cento), sobre o total do lançamento do imposto de industrias e profissões.

Artigo 35 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação do seu funcionamento em cada exercício posterior.

§ 1º - Esse imposto será também de 10% (dez por cento), sobre o total do lançamento do imposto de industrias e profissões.

§ 2º - As licenças para funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e fechamento do comercio e da industria, serão as constantes da tabela anexa nº 2.

Artigo 36 - O imposto para continuação do funcionamento dos estabelecimentos, será arrecadado até 30 de abril de cada ano.

Artigo 37 - O contribuinte que deixar de satisfazer ao pagamento dentro do prazo estabelecido no artigo anterior, ficará sujeito à multa de que trata o artigo 8º da presente lei.

Artigo 38 - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Artigo 39 - O estabelecimento que funcionar sem a licença de abertura será fechado e ao seu proprietario imposta a multa de Cr. \$200,00 (duzentos cruzeiros), à Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuizo do imposto devido.

§ 1º - Igual multa será imposta aos estabelecimentos que se tornarem danosos a saúde, aos bons costumes e ao socego publico.

§ 2º - No caso de reincidencia na multa prevista no paragrafo anterior, será cassada a licença e fechado o estabelecimento.

Artigo 40 - Os tributos de licença sobre estabelecimentos comerciais, industriais e similares, serão lançados em livro próprio, com colunas especiais para os nomes dos contribuintes, endereço, natureza da atividade, importância do imposto, licença especial, multa, total, numero do recibo, data de pagamento e observações.

Artigo 41 - Contra o lançamento poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias da data da expedição do aviso, na forma do artigo 2º, paragrafos 1º e 2º da presente lei.

CAPITULO VI

NEGÓCIANTES AMBULANTES

Artigo 42 - Ninguém poderá exercer o comércio ambulantes sem o pagamento previo do respectivo imposto, de acordo com a tabela anexa numero 3.

Parágrafo Único - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais ou funcionarios competentes, sempre que isso lhes seja exigido, alem da licença, documentos que provem a sua identidade.

Artigo 43 - É proibido o comercio ambulante de drogas.

Artigo 44 - A licença de negociante ambulante e pessoal e in transferível, sendo o referido imposto devido por quem exercer a profissão, quer seja por conta própria, quer seja por conta de terceiros.

Artigo 45 - Os negociantes ambulantes obedecerão rigorosamente ao horario regulamentar estabelecido para o comercio, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos:- leite, hortaliças, frutas, flores e peixes.

Artigo 46 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias publicas, sem previo pagamento da licença devida, sob pena de multa de Cr. \$50,00 (cincoenta cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência.

Parágrafo Único - A licença referida neste artigo, será a correspondente à tabela de ambulantes, acrescida de 50% (cincoenta por cento).

Artigo 47 - Entende-se anual o imposto sempre que não haja prazo especial mencionado na tabela.

Parágrafo Único - A arrecadação porém será feita proporcionalmente ao tempo não decorrido do exercício, dentro do seguinte critério:-

- 1) - Em março, 80%
- 2) - Em junho, 70%
- 3) - Em setembro, 50%
- 4) - Em novembro, 30%, sendo de Cr. \$20,00 a taxa minima.

Artigo 48 - Toda pessoa que for encontrada exercendo o comercio ambulante sem estar munida da respectiva licença, incorrerá na multa de Cr. \$.... Cr. \$200,00 (duzentos cruzeiros), à Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros), sendo apreendidos e levados ao deposito da Prefeitura os objetos ou mercadorias do seu comercio e os veículos ou recipientes que os conduzirem.

Parágrafo Único - O pagamento da multa prevista no artigo, não dispensa o pagamento do imposto devido.

Artigo 49 - Se não existir na tabela, rubrica para ser aplicada, o Prefeito mandará classificar o artigo ou artigos com que o ambulante pretende negociar, em rubrica semelhante, que já conste da mesma tabela.

Artigo 50 - Estão isentos dos tributos de licença sobre negociantes ambulantes:-

- 1 - Os entregadores de pão, carne, leite, frutas e verduras, desde que sejam proprietarios ou empregados de padarias, açougues, leiterias ou quitandas estabelecidos no municipio;
- 2 - Os engraxates e os vendedores de jornais, quando menores de 16 (dezesseis) anos;
- 3 - Os mítilados ou aleijados, reconhecidamente pobres, à critério do Prefeito;
- 4 - Os que não tiverem arrimo ou estiverem incapacitados para o exercicio de qualquer outra profissão, tambem à juizo do Prefeito.
- 5 - O pequeno produtor, nas suas operações de venda de seus produtos agricolas ou pastoris, tais como:- hortaliças, legumes, verduras, frutas, aves, ovos, leite e derivados, diretamente ao consumidor, salvo a taxa de localização em ruas, praças ou qualquer outro lugar do domínio publico.

CAPITULO VII

DOS TRIBUTOS DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 51 - O tributo de licença sobre veículos é devido por todos os proprietarios de veículos que transitarem pelo municipio, embora dirigidos por terceiros.

§ 1º - O licenciamento só será admitido mediante prova de residência

e domicilio civil no municipio.

F. F. F.

§ 2º - O licenciamento do veículo em municipio extranho não isenta o seu proprietario do pagamento devido, uma vez provada a sua residencia no municipio.

Artigo 52 - A cobrança dos tributos de licença sobre veículos em geral, se verificará sem acrescimo, de 1 de janeiro à 28 de fevereiro de cada ano.

§ 1º - Findo o prazo estabelecido no artigo, o imposto será acrescido da multa moratória estabelecida no artigo 8º desta lei.

§ 2º - Todavia, qualquer veículo não licenciado neste municipio, no ano anterior, poderá se-lo, em qualquer época do ano, incidindo em apenas: 75% (setenta e cinco por cento) do imposto anual, si no 2º trimestre; em 50% (cincoenta por cento), si no 3º trimestre, e em 30% (trinta por cento), si no 4º trimestre.

Artigo 53 - A nenhum veículo é permitido transitar nas vias publicas ou estradas municipais, sem que esteja devidamente emplacado.

§ 1º - O serviço de emplacamento de veículos rurais à tração animal é privativo da Prefeitura.

§ 2º - Será adotado obrigatoriamente o sistema de "lacre" para emplacamento dos veículos pela Prefeitura.

Artigo 54 - O tributo de licença referido neste Capitulo, bem assim, a placa e o serviço de emplacamento, serão cobrados de acordo com a tabela anexa numero 4.

CAPITULO VIII

OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL E DEPOSITO DE MATERIAIS NAS VIAS PUBLICAS

Artigo 55 - Este tributo é devido por todo aquele que tenha de iniciar obras ou edificações em geral, dentro do perimetro urbano da cidade, ou construir andaimes, armações, e coretos nas vias publicas, ou nelas depositar material.

Artigo 56 - O pagamento a que se refere o artigo anterior, será feito antes de autorizada a construção ou o deposito.

Artigo 57 - Os responsaveis por qualquer obra ou deposito são obrigados a exhibir as respectivas plantas e licenças sempre que isso lhes for exigido pelos funcionarios encarregados da fiscalização.

§ 1º - Quando uma obra for iniciada sem a necessaria aprovação e licenciamento da Prefeitura, será logo embargada administrativa ou judicialmente, incorrendo o seu responsavel na multa de Cr. \$100,00 (cem cruzeiros), à Cr. \$200,00 (duzentos cruzeiros).

§ 2º - Na mesma pena incorrerá o responsavel pelo deposito não autorizado de material nas vias publicas.

§ 3º - Qualquer obra embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto e a multa e de adaptada aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 4º - Para o levantamento do embargo judicial, será preciso ainda, o pagamento das custas por parte do interessado.

Artigo 58 - O tributo de licença referido neste Capitulo, será cobrado de acordo com a tabela anexa numero 5.

CAPITULO IX

UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PUBLICOS

Artigo 59 - O tributo de que trata este Capitulo incidirá sobre negociantes, circos, pavilhões, parques de diversões e semelhantes que em

42
caráter permanente ou transitório se instalem em feiras, ruas, praças ou outros lugares de servidão e domínio público, depois de devidamente autorizados pela Prefeitura.

Artigo 60 - As condições do licenciamento e a arrecadação do presente tributo serão regulados no que lhe for aplicável, pelas normas constantes do Capítulo VI, Título IV, desta lei.

Parágrafo Único - Fara os casos em que não tiver aplicação as normas dos Capítulo e Título citados no artigo, a cobrança se regerá de acordo com a tabela anexa numero 6.

CAPITULO X

PUBLICIDADE, AFIXAÇÃO, COLOCAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE CARTAZES, LETREIROS, EMBLEMAS, PLACAS, ANÚNCIOS E QUAIS QUER OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE

Artigo 61 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas ruas, praças e demais logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais de acesso público, fica sujeito à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Artigo 62 - Respondem pelo pagamento do presente tributo e pela observância das disposições deste Capítulo, todas as pessoas ou entidades às quais direta ou indiretamente a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 63 - Incidem no tributo de licença referido neste Capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, transmissões radiofônicas, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, telas, painéis fixos ou móveis, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lageados, passeios, calçamentos ou humbrais de casas, ou ainda qualquer outra forma ou processo de publicidade na cidade, povoações e estradas do município.

Artigo 64 - É proibida a colocação de anúncios ou letreiros:

- 1 - Quando obstruïrem, interceptarem, ou reduzirem o vão das portas, janelas ou suas bandeiras;
- 2 - Quando pela sua multiplicidade, proporção ou disposição, possam prejudicar a linha estética das fachadas;
- 3 - Quando grosseiramente manuscritos, à carvão ou à tinta, sobre paredes, muros, portas ou janelas;
- 4 - Quando redigidos em grafia ou linguagem incorreta;
- 5 - Quando à juízo da Prefeitura, possa sua colocação perturbar a perspectiva ou depreciar, de qualquer modo, o panorama;
- 6 - Quando forem escandalosos na linguagem ou na alegoria, ou conti-verem dizeres ofensivos à moral e aos bons costumes, ou ainda, depreciativos de indivíduos, instituições ou crenças;
- 7 - Quando para efeito de propaganda comercial, forem colocados em edifícios públicos, templos e cemiterios.

Artigo 65 - Estão isentos de tributação, mas sujeitos à previa autorização da Prefeitura:

- 1 - Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, a propaganda política ou de prelios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes, à juízo do Prefeito;
- 2 - As taboletas em sítios, granjas e fazendas, bem como os letreiros que só tragam o nome da propriedade ou façam referência ao negócio explorado no local;
- 3 - Os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios;
- 4 - Os anúncios ou reclames de qualquer natureza, de hospitais, casas de caridade ou quaisquer instituições destinadas a prestar assistência pública gratuita;
- 5 - Os disticos religiosos dos templos;
- 6 - As taboletas, placas ou letreiros de escolas ou estabelecimentos de ensino que tenham lugares gratuitos para estudantes pobres, à juízo do Prefeito.

Artigo 66 - É proibido colocar cartazes ou impressos diretamente sobre paredes, muros, portais, humbrais, vitrines ou outras partes da fachada dos prédios, bem assim nos postes, candelabros, ou quaisquer obras dos logradouros públicos, sob pena de multa de Cr. \$100,00 (cem cruzeiros), dobrada em caso de reincidência, ficando ainda o responsável obrigado a retirá-los à sua custa e a reparar os danos que porventura tenha causado à propriedade pública ou particular.

Parágrafo Único - A afixação de cartazes ou impressos de qualquer natureza será permitida nos tapumes ou andaimes das obras em andamento, no interior dos estabelecimentos, ou sobre quadros apropriados de tipo aprovado pela Prefeitura, dispostos convenientemente em lugares por ela autorizados.

Artigo 67 - A distribuição de cartazes ou impressos nas ruas, bem como a sua afixação em lugares permitidos depende de aprovação prévia e autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos casos em que não houver isenção, será necessário o pagamento antecipado, sob pena de multa de Cr. \$100,00 (cem cruzeiros), dobrada na reincidência.

Artigo 68 - A Prefeitura fará carimbar os cartazes ou impressos, a serem distribuídos ou afixados, encaminhando diretamente à autoridade Policial aqueles que forem julgados ofensivos à moral ou depreciativos de indivíduos, crenças e instituições.

§ 1º - A obrigatoriedade do carimbo da Prefeitura, referido no artigo, é extensivo aos casos previstos no artigo 65 da presente lei.

§ 2º - A distribuição avulsa de impressos e anúncios, far-se-há com o devido respeito à limpeza pública, sob pena de multa de Cr. \$100,00 (cem cruzeiros), dobrada em caso de reincidência.

Artigo 69 - Haverá na Prefeitura para lançamento do imposto, um livro especial com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou ato de publicidade o local onde é afixado ou feito, a importância do imposto, multa, total, número do recibo, data do pagamento e observações.

Artigo 70 - O tributo de licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado durante o mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único - Pelos anúncios ou reclames de qualquer natureza, instalados ou iniciados em épocas posteriores ao mês de janeiro, ficarão os seus responsáveis sujeitos ao pagamento da importância total do tributo.

Artigo 71 - O tributo referido neste Capítulo será cobrado de acordo com a tabela aneja número 7.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Artigo 72 - O imposto sobre diversões públicas incidirá sobre todo e qualquer divertimento público devidamente autorizado e com entrada paga que se realizar na cidade, ou outro ponto do município, qualquer que seja o lugar onde se realize.

Artigo 73 - Para incidência do Imposto sobre diversões públicas consideram-se casas ou empresas de diversões os cinematógrafos, teatros, circos, salões ou clubes de dansas, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esporte de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou quaisquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizarem divertimentos públicos de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

Artigo 74 - O imposto referido neste Título recae também sobre os responsáveis por casas ou salões de bilhares e similares, por clubes ou lugares de jogos lícitos, e quadras de boccia, schinquila ou malha, e boliche.

Artigo 75 - Para a realização de temporadas, deverão os empresários ou interessados requerer ao Prefeito, especificando tempo e número de exibi-

ções pretendidas, quando se trate de firma itinerante.

Parágrafo Único - É extensiva a obrigatoriedade do requerimento para realização de bailes de qualquer natureza, embates, prelios ou qualquer espécie de jogos esportivos com entrada paga ou de qualquer forma compensada.

Artigo 76 - A desobediência às disposições do presente Título, importará na multa de Cr. \$200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

Artigo 77 - Estão isentos do imposto de diversões públicas, os festejos promovidos por associações recreativas, beneficentes ou religiosas, quando com finalidades filantrópicas, a juízo do Prefeito.

Artigo 78 - O imposto referido neste Título, será cobrado de acordo com a tabela anexa numero 8.

TITULO VI

DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM.

Artigo 79 - A taxa de conservação de estradas de rodagem recae sobre todas as propriedades rurais do município qualquer que seja a sua localização, área ou valor.

Artigo 80 - Para efeito do calculo da taxa, será tomado por base o valor venal da propriedade sobre cujo valor será cobrada a taxa de 0,25% (um quarto por cento, ou vinte e cinco centesimos por cento).

Parágrafo Único - O minimo da Taxa de conservação de estradas de rodagem, será de Cr. \$15,00 (quinze cruzeiros).

Artigo 81 - Para 1949, os valores venais das propriedades rurais do município, para o efeito do lançamento e cobrança da taxa de conservação das estradas de rodagem, serão os mesmo de 1948, deduzidos de 20% (vinte por cento).

Artigo 82 - A partir de 1950, a taxa de conservação das estradas de rodagem, será calculada, lançada e cobrada com base no valor da propriedade rural, declarado no cadastro imobiliario do município, a ser instituido por lei especial.

Artigo 83 - A renda proveniente desta taxa, será obrigatoriamente aplicada na conservação e melhoria das estradas do município e, dentro do possível, dos caminhos publicos existentes.

Artigo 84 - A taxa de conservação de estradas de rodagem, será cobrada da seguinte forma:

- 1 - Si de valor igual ou inferior a Cr. \$300,00 (trezentos cruzeiros), de uma só vez, até o dia 30 de junho de cada ano;
- 2 - si de valor superior, em duas prestações iguais, a primeira até o dia referido e a segunda a té o dia 31 de outubro do respectivo exercício, sendo todavia neste caso permitido o pagamento integral.

Parágrafo Único - Vencida a primeira prestação e não paga, considera-se vencido o total do lançamento que será então acrescido da multa de que trata o artigo 8º da presente lei.

Artigo 85 - A taxa de conservação de estradas de rodagem, será lançada em livro proprio, com colunas especiais para o nome do contribuinte, localização do imóvel, área, valor venal, imposto, multa, total, numero do recibo, data do pagamento e observações.

Artigo 86 - Contra o lançamento indevido, poderão os interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias da data da expedição do aviso, na forma dos paragrafos 1º e 2º do artigo 2º desta lei.

F. Mendes

TITULO VII

DAS TAXAS DE SERVICOS MUNICIPAIS:

Artigo 87 - Serão cobradas taxas pela utilização, fornecimento e prestação dos seguintes serviços:

- 1 - Fornecimento de agua;
- 2 - utilização de esgotos domiciliares;
- 3 - limpeza das vias publicas, remoção de lixo, escorias e residuos domiciliares.

§ 1º - As taxas constantes dos numeros "1" e "2" deste artigo, continuarão sendo regidas pela legislação atualmente em vigor.

§ 2º - A taxa constante do numero "3" deste artigo fica fixada em 3% (trez por cento) sobre o valor locativo anual dos predios localizados dentro do perimetro urbano cuja delimitação tenha sido fixada por lei.

§ 3º - O minimo da taxa de limpeza das vias publicas, remoção de lixo, escorias e residuos domiciliares, será de Cr. \$6,00 (seis cruzeiros) e o seu lançamento e arrecadação serão feitos juntamente com o imposto predial.

Artigo 88 - Alem das taxas referidas no artigo anterior, serão cobradas ainda as de inhumação e exumação, transferencia de sepulturas e concessões perpétuas ou temporarias nos cemiterios municipais, e bam assim, taxas de fiscalização de cemiterios particulares.

Parágrafo Único - As taxas de que trata o artigo, serão cobradas de acordo com a tabela anexa nº 9.

TITULO VIII

DAS RENDAS DOS ESTABELECIMENTOS E PROPRIOS MUNICIPAIS:

Artigo 89 - A renda dos matadouros é constituída pelas taxas de matança de todo gado de qualquer especie, destinado ao consumo publico ou particular.

Artigo 90 - As taxas de matança, serão cobradas de acordo com a tabela anexa nº 10.

Artigo 91 - Constitue ainda renda do municipio, a locação ou arrendamento de suas propriedades imobiliarias, na forma autorizada por lei.

TITULO IX

DOS EMOLUMENTOS:-

Artigo 92 - Serão cobrados emolumentos:

- 1 - Do expediente de petições e papeis;
- 2 - de certidões, alvarás, concessões, contratos e transferências;
- 3 - de vistorias, exames, diligencias, alinhamentos e nivelamentos;
- 4 - de outro qualquer ato de economia do municipio.

Artigo 93 - Independe de reconhecimento de firma, todo e qualquer requerimento, petição ou officio, dirigido à autoridade municipal.

Artigo 94 - Os emolumentos serão pagos adiantadamente pelos interessados, de acordo com a tabela anexa numero 11.

TITULO X

DA APLICACAO DE MULTAS, POR INFRAÇÃO DE POSTURAS, LEIS E RESOLUCOES MUNICIPAIS APREENSÃO, DEPOSITO E VENDA DE BEMOVENTES E COISAS MOVEIS EM GERAL

Artigo 95 - Toda e qualquer infração às leis e posturas municipais, punida com multa ou apreensão, será atuada por funcionario competente, na forma desta lei.

Artigo 96 - Do auto de infração constará:

J. Lucas

- 1 - No me do infrator;
- 2 - o fato constitutivo da infração, bem como o local, dia e hora em que se verificou;
- 3 - o preceito de lei violado e a multa imposta;
- 4 - assinatura do autuante, do infrator e de duas testemunhas.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto, para o efeito de serem essas pessoas jurídicas responsabilizadas.

§ 2º - Si o infrator se recusar a assinar o auto, será a sua assinatura suprida pela declaração do autuante nesse sentido, devendo o auto nesse caso, ser assinado por duas testemunhas.

§ 3º - Si pelas circunstâncias especiais da infração, não for o auto lavrado em presença do infrator será este intimado por escrito, do seu inteiro teor.

Artigo 97 - O infrator autuado ou seus corresponsáveis poderão recorrer ao Prefeito, no prazo de 5 (cinco) dias, à contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença, e da data da intimação no caso do parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de recurso, ou sendo este julgado improcedente, será a multa mantida ou confirmada pelo Prefeito e ordenada a inscrição da dívida e sua imediata cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto, será feito por meio de guia do funcionario que verificar a infração.

Artigo 98 - Além da imposição da multa, pode o autuante fazer apreensão da mercadoria, coisas moveis em geral ou semoventes, que sejam objeto da infração.

Parágrafo Único - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no município, como na hipótese de anuncios ou reclamos, colocados a socapa, ou ainda de coisas abandonadas e outras, serão dispensadas as formalidades referidas nesta lei, com excessão as que dizem respeito à entrada no depósito e à venda. Neste caso o prazo para recurso será de 24 horas a contar da apreensão, decidindo o Prefeito de plano em igual tempo.

Artigo 99 - O auto de multa e apreensão poderá constar de formula impressa com claros necessarios para consignação no momento dos fatos e referências mencionados no artigo 96 desta lei, devendo nesse caso trazer no verso os textos legais que dispõem sobre os recursos cabiveis, as formalidades a serem preenchidas para devolução das coisas ou semoventes apreendidos e o seu destino quando não reclamados.

Parágrafo Único - Uma cópia será entregue ao infrator.

Artigo 100 - O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal, registrado em livro proprio com as especificações do artigo 96 desta lei e posto em leilão depois de julgado improcedente o recurso ou decorrido o prazo para sua interposição.

§ 1º - O leilão será previamente anunciado por editais afixados no lugar do costume, no proprio depósito ou pela imprensa, si houver no município e se os objetos ou semoventes forem de valor.

§ 2º - Quando se tratar de generos ou semoventes o leilão será realizado dentro de trez dias.

§ 3º - O saldo da venda, deduzidas as quantias mencionadas no artigo seguinte, será entregue mediante recibo ao infrator.

Artigo 101 - As mercadorias, objetos e semoventes levados ao depósito, poderão ser retirados pelos infratores antes do leilão, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que por ventura incidiram com a pratica do ato do qual resultou a apreensão, e as despesas com a conservação ou trato da coisa ou animal apreendido, cujas despesas serão cobradas de acordo com a tabela anexa nº 12.

*F. Ferraz*TITULO XIDISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Artigo 102 - Os livros de lançamento, bem assim todos os demais do município, com excessão dos pertencentes à Câmara Municipal, serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito Municipal.

Artigo 103 - Sem prejuizo da responsabilidade criminal, fica sujeito à multa de Cr. \$100,00 (cem cruzeiros) à Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros), dobrada na reincidência, o contribuinte que:

- 1 - Sonegar área ou valor de propriedade nos atos sujeitos a imposto ou taxa;
- 2 - falsificar, adulterar ou simular conhecimentos, guias, recibos, declarações ou outros quaisquer documentos que deva exhibir à Prefeitura Municipal;
- 3 - iludir o fisco em proveito próprio ou de outrem, com falsas declarações ou informações, no sentido de obstar a cobrança de qualquer imposto, taxa ou contribuição ou reduzir a respectiva importância.

Parágrafo Único - Toda infração a qualquer dispositivo desta lei será punida com a multa de Cr. \$100,00 (cem cruzeiros), à Cr. \$500,00 (quinhentos cruzeiros), e ao dobro na reincidência, se outra não estiver prevista.

Artigo 104 - O produto das multas e os emolumentos não poderão ser atribuídos no todo ou em parte ao funcionario que autuar o infrator ou que impuzer e confirmar a multa, ou que praticar ou lavrar qualquer dos atos, documentos ou instrumentos referidos no artigo 92 desta lei.

Artigo 105 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1949, revogadas as disposições em contrario.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, 29 de novembro de 1948

Francisco Ferraz

(Francisco Ferraz)
Presidente

Vespasiano Ferreira Lobo

(Vespasiano Ferreira Lobo)
1º Secretario

J. Mendes

TABELA Nº 1

DO IMPOSTO TERRITORIAL SOBRE TERRENOS URBANOS, A QUE SE REFERE O TITULO II.

DA PRESENTE LEI

I - PRIMEIRA ZONA:-

	Cr. \$
1 - Terrenos não edificados, fechados a gradis ou muros artísticos - metro linear ou fração	8,00
2 - Terrenos não edificados, em aberto ou fechados, metro linear ou fração	10,00

II - SEGUNDA ZONA:-

1 - Terrenos não edificados, fechados a gradis ou muros artísticos - metro linear ou fração,	6,00
2 - Terrenos não edificados, em aberto ou fechados, metro linear ou fração	7,50

III - TERCEIRA ZONA:-

Terrenos não edificados, metro linear ou fração	1,00
---	------

IV - QUARTA ZONA:-

Terrenos não edificados, metro linear ou fração	0,60
---	------

TABELA Nº 2

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS.

FÓRA DO HORARIO REGULAMENTAR E A QUE SE

REFERE O § 2º DO ARTIGO 35. DESTA LEI.

I

I - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS:-

	Cr. \$
1 - Varejistas de peixe	80,00
2 - Varejistas de carne fresca - Açougue	100,00
3 - Varejistas de pão e biscoitos - Padarias	125,00
4 - Varejistas de produtos farmaceuticos - Farmacias	150,00
5 - Varejistas de flores e corças	50,00
6 - Entrepósitos de accessorios de automoveis	120,00
7 - Alugadores de bicicletas e similares	100,00
8 - Bares, confeitarias, sorveterias e bombonieres	200,00
9 - Bares na zona rural	300,00
10 - Cafés	100,00
11 - Leiterias	80,00
12 - Salões de barbeiros e cabelereiros	80,00
13 - Charutarias	80,00

II - ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS:-

De acordo com a força motriz das maquinas, à razão de Cr. \$ Cr. \$4,00 (quatro cruzeiros), por H. P. alem do numero de Operarios como segue:

1 - Um operario	10,00
2 - Dois operarios	15,00
3 - De trez a cinco operarios	25,00
4 - De seis a dez operarios	30,00
5 - De onze a vinte operarios	40,00
6 - De vinte e um a quarenta operarios	60,00
7 - De quarenta e um a sessenta operarios	80,00
8 - De sessenta e um a cem operarios	100,00
9 - De cento e um a cento e cincoenta operarios	150,00
10 - De cento e cincoenta e um a duzentos e cincoenta operarios	200,00
11 - De duzentos e cincoenta e um a quinhentos operarios	300,00
12 - De mais de quinhentos operarios	400,00

TRIBUTOS DE LICENÇA SOBRE NEGOCIANTES AMBULANTES, A QUE SE REFERE O CAPÍTU-

LO VI. DO TÍTULO IV, DESTA LEI

	Cr. \$
" A "	
Abanos, balaios, cestos, esteiras e peneiras	200,00
Abanos, balaios, cestos, esteiras e peneiras, por dia	10,00
Acolchoados, cobertores, colchas, fronhas e lençóis	200,00
Acolchoados, cobertores, colchas, fronhas e lençóis, por dia	15,00
Algodão - Tecidos de: - por dia	20,00
Algodão - Tecidos de:-	400,00
Açúcar	200,00
Açúcar - por dia	10,00
Águas minerais ou gaseificadas	150,00
Águas minerais ou gaseificadas - por dia	20,00
Alumínio e ferro esmaltado	400,00
Alumínio e ferro esmaltado - por dia	30,00
Almofadas, bordados, rendas e semelhantes	200,00
Almofadas, bordados, rendas e semelhantes, por dia	15,00
Arames - Objetos de: (inclusive gaiolas)	100,00
Arames - Objetos de: (inclusive gaiolas) - por dia	10,00
Arreios e acessórios	200,00
Arreios e acessórios - por dia	10,00
Armarinhos em geral	400,00
Armarinhos em geral - por dia	20,00
Artefatos de barro	200,00
Artefatos de barro - por dia	10,00
Artefatos de couro e couro curtido - por dia	10,00
Artigos de vime - por dia	15,00
Aves e ovos	250,00

" B "

Balaios, abanos, cestos, esteiras e peneiras	200,00
Balaios, abanos, cestos, esteiras e peneiras, por dia	10,00
Balas e confeitos	150,00
Balas e confeitos - por dia	25,00
Barbantes e cordas - por dia	10,00
Barris e baldes - por dia	10,00
Barris e vasilhame vazio em geral - Comprador de: - por dia	10,00
Barro - artigos de: - por dia	10,00
Bebidas alcoolicas	150,00
Bebidas alcoolicas por dia	25,00
Biscoitos, bolachas, pães	150,00
Biscoitos, bolachas e pães - por dia	25,00
Bolinhos, café, quentão e semelhantes, por dia	10,00
Bordados, almofadas, rendas e semelhantes, por dia	15,00
Brinquedos, por dia	20,00
Brins, por 15 dias	200,00
Brins, por dia	20,00
Brins e casemiras, por 15 dias	300,00
Brins e casemiras, por dia	30,00

" C "

Café, bolinhos, quentão e semelhantes, por dia	10,00
Canetas, lapis e semelhantes, por dia	10,00
Capachos, estofos, oleados e tapetes, por dia	10,00
Cestas, abanos, balaios, esteiras e peneiras, por dia	10,00
Cigarros, charutos, fumo e artigos para fumantes	150,00
Cigarros, charutos, fumo e artigos para fumantes, por dia	25,00
Café moído	100,00
Casimiras, por 15 dias	200,00
Casimiras, por dia	20,00
Casemiras e brins, por 15 dias	300,00
Casemiras e brins, por dia	30,00
Chapeus, bones e guarda-chuvas, por dia	10,00

Cintos, bolsas e luvas, por dia	10,00
Cobertores, acolchoados, colchas lençóis e fronhas, por dia	15,00
Conservas e laticínios	150,00
Conservas e laticínios, por dia	25,00
Caldo de cana	50,00

" D "

Doces em veículos	150,00
Doces em veículos, por dia	25,00
Doces em tableiros	100,00
Doces em tableiros, por dia	10,00

" E "

Empadas e pastéis, por dia	10,00
Envelopes, livros e papéis, por dia	10,00
Ervas medicinais não proibidas, por dia	10,00
Escovas, espanadores e vassouras, por dia	10,00
Espelhos molduras e quadros, por dia	10,00
Estampas, estatuetas, imagens e semelhantes, por dia	10,00

" F "

Fazendas em geral	1.500,00
Fazendas em geral, por 30 dias	500,00
Fazendas em geral, por 15 dias	350,00
Fazendas em geral, por dia	50,00
Fumos, cigarros, charutos e artigos para fumantes	150,00
Fumos, cigarros, charutos e artigos para fumantes, por dia	25,00
Ferragens em geral, por dia	25,00
Ferro esmaltado e aluminio, por dia	30,00
Ferro velho e metais, comprador de: - por dia	10,00

" G "

Gaiolas, por dia	10,00
Garrafas, barris, e vasilhames em geral, vasilhos, por dia	10,00
Gravatas e semelhantes, por dia	10,00

" I "

Imagens, estampas, estatuetas e semelhantes, por dia	10,00
Instrumentos musicais, musicas e acessórios, por dia	10,00

" J "

Jornais e revistas, por dia	10,00
-----------------------------------	-------

" L "

Lapis, canetas e semelhantes (artigos para escritório) por dia ..	10,00
Laticínios e conservas	150,00
Laticínios e conservas, por dia	25,00
Lenços, gravatas, meias e semelhantes, por dia	10,00
Lenha - Vendedor de:	60,00

" M "

Maquinas de costura, vendedor de: - por dia	20,00
Massas alimenticias	100,00
Massas alimenticias, por dia	15,00
Material eletrico, ou objetos para iluminação, por dia	10,00

TRACÇÃO MECÂNICA

I - PARA CONDUÇÃO PESSOAL:-

Cr. \$

1 - Automovel de aluguel, cada um	300,00
2 - Automovel particular, cada um	350,00
3 - Motocicleta, cada uma	120,00
4 - Motocicleta com side car, cada uma	180,00
5 - Auto onibus, cada um	500,00

II

II - PARA CARGA:-

1 - Caminhões até 1.500 quilos de carga, cada um	150,00
2 - Caminhões de mais de 1.500 até 3.000 quilos de carga, cada	300,00
3 - Caminhões de mais de 3.000 até 6.000 quilos de carga, cada	400,00
4 - Caminhões de mais de 6.000 quilos de carga, cada	500,00

TRACÇÃO ANIMAL

I - PARA CONDUÇÃO PESSOAL:-

1 - Veículos de duas rodas e aros de borracha pneumática, cada	40,00
2 - Veículos de duas rodas, aros de borracha massiça, cada ...	50,00
3 - Veículos de duas rodas, aros metálicos, cada	50,00
4 - Veículos de quatro rodas, aros de borracha pneumática, cada	60,00
5 - Veículos de quatro rodas, aros de borracha massiça, cada .	70,00
6 - Veículos de quatro rodas, aros metálicos, cada	70,00

II - PARA CARGA:-

1 - Veículo de duas rodas com molas, cada	50,00
2 - Veículo de duas rodas sem molas, cada	75,00
3 - Veículo de duas rodas sem molas, ganhando de condução, cada	150,00
4 - Veículo de quatro rodas, com molas, cada	75,00
5 - Veículo de quatro rodas, sem molas, cada	100,00

PROPULSÃO HUMANA

1 - Bicicletas , cada	50,00
2 - Carrocinhas "de mão", cada	35,00

TABELA Nº 5

DOS TRIBUTOS DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, A QUE SE RE-

FERE O CAPITULO VIII, DO TITULO IV DESTA LEI

1 - Construção ou edificação em geral, andar terreo, por m 2 ...	0,20
2 - Construção ou edificação em geral, andares superiores, m 2 .	0,10
3 - Construção ou edificação de barracão sem divisão, m 2	0,10
4 - Reforma de predios em geral, sobre o valor do orçamento	1%
5 - Andaimos na primeira zona estabelecida para o imposto Ter-	
ritorial Sobre Terrenos Urbanos, por metro linear-trimestre	4,00
6 - Andaimos na segunda zona estabelecida para o imposto Territo-	
rial Sobre Terrenos Urbanos, por metro linear-trimestre	3,00
7 - Andaimos na terceira zona estabelecida para o imposto Terri-	
torial Sobre Terrenos Urbanos, por metro linear-trimestre...	2,00
8 - Andaimos na quarta zona estabelecida para o imposto Territo-	
rial Sobre Terrenos Urbanos, por metro-linear-trimestre	1,00
9 - Armações decorativas na primeira zona referida , cada uma ..	20,00
10 - Armações decorativas na segunda zona referida, cada uma	15,00
11 - Armações decorativas na terceira zona referida, cada uma ...	10,00
12 - Armações decorativas na quarta zona referida, cada uma	5,00
13 - Armações em forma de tapume, na primeira zona referida, me-	
tro linear-trimestre	5,00
14 - Armações em forma de tapume, na segunda zona, metro linear-	
trimestre	4,00
15 - Armações em forma de tapume na terceira zona, metro linear-	
trimestre	3,00

16 - Armações em forma de tapume, na quarta zona, metro linear-trimestre	2,00
17 - Deposito de materiais na primeira zona, m.2-dia	2,00
18 - Deposito de materiais na segunda zona, m.2-dia	1,50
19 - Deposito de materiais na terceira zona, m.2-dia	1,00
20 - Deposito de materiais na quarta zona, m.2-dia	0,50
21 - Coretos na primeira zona, por m.2-mez	4,00
22 - Coretos na segunda zona, por m.2-mez	3,00
23 - Coretos na terceira zona, por m.2-mez	2,00
24 - Coretos na quarta zona, por m.2-mez	1,00

J. Lucas

TABELA Nº 6

DOS TRIBUTOS DE LICENÇA SOBRE UTILIZAÇÃO DE LOGRADOURO PUBLICO. A QUE SE

REFERE O CAPITULO IX, DO TITULO IV DESTA LEI

1 - Localização de bombas de gasolina, em vias publicas, por mez	20,00
2 - Localização de negociantes, não ambulantes, em ruas, praças e outros lugares de servidão publica: Sobre a área ocupada, por m. 2 e por mez	5,00
3 - Ocupação provisoria de lugares do dominio publico, quando permitida, com circos, parques de diversões e semelhantes, por m. 2 e por mez	0,50
4 - O tributo de licença sobre utilização de logradouro publico, por negociantes ambulantes, será cobrado de acordo com o artigo 46 e seu parágrafo, da presente lei.	

TABELA Nº 7

DOS TRIBUTOS DE LICENÇA SOBRE PUBLICIDADE, AFIXAÇÃO, COLOCAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE CARTAZES, LETREIROS, EMBLEMAS, PLACAS, ANUNCIOS E QUAISQUER OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE, A QUE SE REFERE O CAPITULO X DO TITULO IV, DESTA LEI

TA LEI

I + INTERNOS:-

1 - Anuncio em pano de boca de casas de diversões, por m.2 ou fração	10,00
2 - Anuncio nas casas de diversões, campos de jogos, parque de diversões, estações, interior de estabelecimentos comerciais, quando extranhos ao proprio negocio, cada, por ano	30,00
3 - Anuncio de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, de qualquer dimensão, cada, p/ano	15,00
4 - Anuncio na parte interna do estabelecimento, em tapa-vista, mesas, cadeiras, geladeiras e outros moveis, cada por ano ..	10,00

II - EXTERNOS SEM SALIENCIA:-

1 - Anuncios em paineis, referentes a diversões exploradas no local, colocados na parte externa das casas de diversões, qual quer numero e dimensão, por mez	10,00
2 - Anuncios de pelificulas cinematograficas, colocados na parte externa dos cinemas, qualquer dimensão e numero, por mez ...	10,00
3 - Anuncios quando colocados em local diverso do estabelecimento do anunciante, por ano, cada	25,00
4 - Placas ou letreiros colocadas na platibanda, telhado, parede, andaime ou tapume ou no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que sejam visiveis na via publica, por m. 2 ou fração, por ano	5,00
5 - Anuncios pintados nas paredes ou muros, em lugar diverso do estabelecimento, por m.2 ou fração, por ano	5,00
6 - Anuncios dos proprios estabelecimentos, pintados ou em relevo, na parte externa das portas ou paredes, cada, por ano ..	10,00
7 - Anuncios em mesas, cadeiras ou bancos, na via publica, onde for permitido, cada, por mez	30,00
8 - Anuncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, etc. cada,mez	5,00

	Cr. \$
9 - Ornamentação de fachadas de estabelecimentos, em épocas de festas ou de vendas extraordinárias, por temporada, ...	25,00
10 - Telas de caráter provisório, com dizeres "mudamos", "transferimos", "brevemente aqui", e dizeres semelhantes, cada	10,00
11 - Telas nas fachadas, em barracas ou proximidades de circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas, cada ..	10,00
12 - Quadros negros com anuncios ou listas de preços, e semelhantes colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas dos estabelecimentos, cada, por mez,	5,00
13 - Letreiros ou figuras nos passeios, por anunciante	5,00

III - EXTERNOS COM SALIENCIA:-

1 - Placas ou taboletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 0,50 de saliência, por 2,00 de altura, dependendo de autorização prévia, cada	30,00
2 - Placas ou taboletas com letreiros, figuras emblemas ou escudos, até 1,00 de saliência, por 2,00 de altura, dependendo de autorização prévia, cada	50,00
3 - Placas ou taboletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, até 2,00 de saliência por 2,00 de altura dependendo de autorização prévia, cada	75,00
4 - Placas ou taboletas com letreiros, figuras, emblemas ou escudos, com 2,00 ou mais de saliência, por 2,00 ou mais de altura, dependendo de autorização prévia, cada	100,00
5 - Anuncio em pano atravessando a rua, quando permitido, cada ..	20,00

IV - LUMINOSOS:-

1 - Anuncios em painéis fixos, referentes a películas cinematográficas ou espetáculos, com substituição de dizeres, sem alteração de suporte, quando colocados em lugar diverso do estabelecimento do negociante, cada, por ano	50,00
2 - Anuncios por meio de inscrições luminosas, jornais luminosos ou quadros iluminados, qualquer que seja o numero de anuncios em lugar diverso do estabelecimento	100,00
3 - Anuncios em casas comerciais, com anuncios do proprio estabelecimento, cada, por ano	25,00
4 - Placa ou letreiro, colocado na platibanda, telhado, parede, andaime, ou tapume e no interior de terrenos, por m.2 ou fração - ano	10,00
5 - Placa sem saliência, por m.2 ou fração, ano	10,00
6 - Placa ou letreiro, até 2,00 de saliência, cada	75,00
7 - Placa ou letreiro, com mais de 2,00, quando permitido, cada.	125,00

V - MOSTRUARIOS:-

1 - Colocados na parte externa do edificio, quando permitido, cada, por ano	20,00
2	

VI - FORA DAS VIAS PUBLICAS:+

1 - Anuncios apresentados em cenas quando permitidos, por anuncio - ano	15,00
2 - Anuncios projetados em tela de casas de diversões, de qualquer natureza, cada, por ano	10,00
3 - Anuncios e folhetos de programa, distribuidos nas casas de diversões, cada vez	10,00
4 - Exposição de mercadorias, sem venda de artigos, por m.2 do salão	2,00

VII - NAS VIAS PUBLICAS:-

1 - Folhetos, anuncios ou impressos por qualquer forma lançados na via publica, cada	10,00
2 - Folhetos distribuidos em mãos, na via publica, cada	5,00
3 - Anuncios pintados no calçamento das vias publicas, quando permitido por metro 2 ou fração,	5,00
4 - Anuncios circundando arvores das vias publicas, quando permitido, cada um, ano	20,00
5 - Anuncios ou reclames levados por pessoas ou animais, cada ..	5,00
6 - Anuncio com distribuição de amostras ou folhetos, cada	10,00

F. F. F. F.

	Gr. \$
7 - Anuncios de espetaculos de qualquer natureza, em animais ou veiculos, por animal ou veiculo	15,00
8 - Anuncios em automoveis, carros e outros veiculos, destinados exclusivamente a publicidade, cada carro	15,00
9 - Letreiros, placas e anuncios de terceiros, colocados ou pintados nas partes externas dos automoveis ou quaisquer veiculos	20,00
10 - Anuncios em auto onibus na parte interna, cada carro	20,00
11 - Cartazes colocados em janelas, vitrines, fachadas de casas ou pilares, com dizeres "aluga-se" ou "vende-se", cada	5,00
12 - Cartazes em papel colocados em muros, andaimes, quadros apropriados, etc.	15,00
13 - Quadros com saliencia, enquanto tolerados para afixação de cartazes de papel, alem do devido pelos cartazes, cada	10,00
14 - Quadros sem saliencia, proprios para afixação de cartazes de papel, cada	5,00

TABELA Nº 8

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PUBLICAS, À QUE SE REFERE O TITULO V, DESTA LEI.

1 - Exibições cinematograficas, com dias de funcionamento indefinido, por mez	100,00
2 - Exibições cinematograficas, não funcionando mais de 10 vezes por mez, mensalmente	75,00
3 - Circos ambulantes ou itinerantes, por vez que funcionar	50,00
4 - Parques de diversões, de cada especie de funcionamento, por vez que funcionar	10,00
5 - Bailes, cada um, de cada noite que funcionar	50,00
6 - Prelios, embates, jogos esportivos, etc. de cada partida	30,00
7 - Snooker ou bilhar carambola francez, por mesa e por mez	20,00
8 - Quadra de boccia, boliche, schinquinho ou malha, de cada uma, por mez.....	10,00
9 - Companhias teatrais, em transito pelo municipio, por vez que funcionar	50,00

TABELA Nº 9

DAS TAXAS DE INHUMACÃO, EXHUMACÃO, TRANSFERÊNCIA DE SEPULTURAS E CONCESSÕES PERPÉTUAS OU TEMPORÁRIAS NOS CEMITERIOS MUNICIPAIS, À QUE SE REFERE O ARTIGO 88 DESTA LEI

I - INHUMACÃO:-

1 - Adultos, em quadra geral ou em jazigo perpétuo	20,00
2 - Menores, até 12 anos, em quadra geral ou em jazigo perpétuo .	15,00
3 - Cruzes e placas nas quadras gerais de adultos ou menores	10,00

II - TRANSFERENCIAS:-

1 - Adultos, de sepultura geral para jazigo perpetuo, ou de um para outro jazigo perpetuo	60,00
2 - Menores até 12 anos, de sepultura geral, ou de um para outro jazigo perpétuo	50,00

III - CONCESSÕES PERPÉTUAS:-

1 - Cada jazigo, em local designado pela Prefeitura, dentro do cemiterio municipal	300,00
2 - Cada jazigo, com direito à familia interessada, para escolher o local, desde que ainda não tenha sido vendido	400,00

IV - EXHUMACÃO:-

1 - Adultos, de cada uma	40,00
2 - Menores até 12 anos, cada uma	30,00

V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITERIOS PARTICULARES:-

1 - De cada cemiterio, por ano	1.000,00
--------------------------------------	----------

TABELA Nº 10

J. F. Mendes

DAS RENDAS DE ESTABELECIMENTOS E PROPRIOS MUNICIPAIS, A QUE SE REFERE O TITULO VIII DESTA LEI

1 - <u>BOVINOS ABATIDOS NO MATADOURO MUNICIPAL, POR CABEÇA:-</u>	Cr. \$
Até 100 quilos	15,00
De mais de 100 quilos	25,00
2 - <u>ABATIDOS NA ZONA RURAL:-</u>	
Taxa única	40,00
3 - <u>SUINOS ABATIDOS NO MATADOURO MUNICIPAL, POR CABEÇA:-</u>	
Até 40 quilos	15,00
De mais de 40 quilos	20,00
4 - <u>ABATIDOS NA ZONA RURAL:-</u>	
Taxa única	20,00
5 - <u>TAXAS DE ESTADIA DE ANIMAIS NOS CURRAIS OU POCILGAS:-</u>	
Bovinos, por cabeça e por dia	2,00
Suinos, por cabeça e por dia	0,50

TABELA Nº 11

DOS EMOLUMENTOS REFERIDOS NOS NUMEROS "1", "2", "3" e "4", DO ARTIGO 92, DESTA LEI

1 - Requerimentos, pela entrada de cada um	5,00
2 - Buscas de papeis arquivados ou parados, até 5 anos	10,00
3 - Buscas de papeis arquivados ou parados, de mais de 5 até 15 anos	20,00
4 - Buscas de papeis arquivados ou parados, de mais de 15, até 30 anos	30,00
5 - Buscas de papeis arquivados ou parados, de mais de 30 até 50 anos	80,00
6 - Buscas de papeis arquivados ou parados, de mais de 50 anos ..	100,00
7 - Certidões, sem desentranhamento de documentos ou restituição, de cada folha,	25,00
8 - Certidões raza, Cr. \$0,10 por linha manuscrita e Cr. \$0,50 por linha datilografada, independente de buscas, que serão cobradas em separado.	
9 - Desentranhamento de papeis, além da raza da certidão que fica em seu lugar, e da busca que se cobrará à parte,	10,00
10 - Alvarás de qualquer natureza	30,00
11 - Termo de contrato celebrado entre o municipio e particulares, de cada um, pagarão os interessados,	100,00
12 - Deposito no Tesouro Municipal para garantia de concorrência .	200,00
13 - Vistoria de qualquer natureza, a requerimento das partes, dentro do perimetro urbano	20,00
14 - Vistoria de qualquer natureza, a requerimento das partes, fora do perimetro urbano, além do transporte	50,00
15 - Alinhamento e nivelamento, cada um	15,00
16 - Termo de venda ou arrematação	30,00
17 - Qualquer outro termo não especificado	40,00
18 - Atestados de propriedade, ou de qualquer natureza,	20,00

TABELA Nº 12

DA APLICAÇÃO DE MULTAS POR INFRAÇÃO DE POSTURAS, LEIS E RESOLUÇÕES MUNICIPAIS, DA APREENSÃO, DEPOSITO E VENDA DE SEMOVENTES E COISAS MOVEIS EM GERAL, A QUE SE REFERE O TITULO X DESTA LEI

F. Ferraz

	Cr.
1 - Deposito de animal de qualquer especie, por cabeça e por dia	10,00
2 - Deposito de veículo de qualquer especie, à tração animal, por unidade e por dia	10,00
3 - Deposito de bicicleta ou motocicleta, por unidade e por dia	10,00
4 - Deposito de veículo de qualquer especie, à tração motora, por unidade e por dia	25,00
5 - Deposito de mercadorias de qualquer especie, por quilo e por dia	0,20

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MÓR, 29 de novembro de 194

Francisco Ferraz

(Francisco Ferraz)
Presidente

Vespasiano Ferreira Lobo

(Vespasiano Ferreira Lobo)
1º Secretario

